

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2024, E APENSADOS

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.546, DE 2024,
4.863/2024, 4.942/2024, 469/2025, 1.808/2025, 1.813/2025,
1.846/2025, 1.853/2025, 1.866/2025, 1.867/2025, 1.875/2025,
1.880/2025, 1.889/2025, 1.890/2025, 1.891/2025, 1.908/2025,
1.964/2025, 1.979/2025, 1.980/2025, 1.989/2025, 2.000/2025,
2.046/2025, 2.048/2025, 2.067/2025, 2.070/2025, 2.071/2025,
2.072/2025, 2.073/2025, 2.084/2025, 2.091/2025, 2.094/2025,
2.100/2025, 2.114/2025, 2.115/2025, 2.116/2025, 2.160/2025,
2.182/2025, 2.210/2025, 2.220/2025, 2.239/2025, 2.254/2025,
2.262/2025, 2.275/2025, 2.303/2025, 2.314/2025, 2.328/2025,
2.352/2025, 2.354/2025, 2.355/2025, 2.364/2025, 2.369/2025,
2.378/2025, 2.384/2025, 2.389/2025, 2.408/2025, 2.411/2025,
2.431/2025, 2.432/2025, 2.461/2025, 2.535/2025, 2.572/2025,
2.640/2025 E 2.794/2025**

Veda os descontos relativos a mensalidades associativas nos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), estabelece busca ativa, dispõe sobre ressarcimento de beneficiários lesados, assegura a proteção de dados pessoais, disciplina o sequestro de bens por crimes envolvendo descontos indevidos, e altera o Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda os descontos relativos a mensalidades associativas nos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), estabelece busca ativa, dispõe sobre ressarcimento de beneficiários



lesados, assegura a proteção de dados pessoais e disciplina o sequestro de bens por crimes envolvendo descontos indevidos.

Art. 2º Verificada a ocorrência de descontos não autorizados, em benefícios pagos pelo INSS, de mensalidades associativas ou de pagamento de crédito consignado, será devida a devolução integral dos valores ao lesado, na forma do art. 3º desta Lei, sem prejuízo das sanções civis, penais ou administrativas cabíveis.

Parágrafo único. As ocorrências de fraudes devem ser comunicadas ao Ministério Público, para eventuais providências.

Art. 3º A entidade associativa, instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil que realize desconto indevido de mensalidade associativa, ou referente a pagamento de empréstimo consignado em benefício administrado pelo INSS, fica obrigada a restituir o valor integral atualizado, ao beneficiário, em até 30 (trinta) dias, contados da notificação da irregularidade ainda não comunicada ou da decisão administrativa definitiva que venha a reconhecer o desconto como indevido.

§ 1º Não efetuada a restituição no prazo estabelecido no caput deste artigo, caberá ao INSS efetuar diretamente o ressarcimento ao beneficiário, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil, administrativa e criminal da instituição financeira ou entidade envolvida.

§ 2º Caso o INSS, em ação de regresso, não obtenha êxito na cobrança dos valores junto à instituição financeira em decorrência de intervenção ou liquidação extrajudicial, o Fundo Garantidor de Créditos, de que trata o art. 4º da Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998, será utilizado como mecanismo de ressarcimento, nos termos de resolução do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Para fins de aplicação do prazo do caput deste artigo, serão ressalvados os casos de restituição em andamento na data de publicação desta Lei.



* C D 2 5 3 6 3 9 3 0 0 2 0 0 *

Art. 4º O INSS deve realizar busca ativa, compreendida como o conjunto de medidas voltadas para localizar e identificar, de forma proativa, os beneficiários lesados em decorrência de descontos irregulares.

§ 1º A identificação das situações de irregularidade considerará, entre outros elementos, auditorias realizadas por órgãos de controle e volume relevante de reclamações, denúncias, ações judiciais e solicitações de exclusão de descontos não autorizados.

§ 2º As ações de que trata o caput deste artigo deverão priorizar grupos de populações vulneráveis e localidades de difícil acesso.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens do investigado ou acusado por infração penal:

I - de que resulta prejuízo, direto ou indireto, para a Fazenda Pública;

II - contra a Administração Pública;

III - contra a fé pública;

IV - envolvendo descontos indevidos em benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).” (NR)

“Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, mediante representação da autoridade policial, durante a investigação, ou de requerimento do Ministério Público durante a investigação ou instrução processual penal.

.....” (NR)

“Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do investigado ou acusado, compreendendo aqueles:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente;

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal; e

III - pertencentes a pessoa jurídica da qual o investigado ou acusado seja sócio, associado, diretor ou representante legal,



* C D 2 5 3 6 3 9 3 0 0 2 0 0

havendo indícios de que tenha sido usada para a prática delitiva ou tenha se beneficiado economicamente do ilícito.

§ 1º A autoridade judiciária poderá nomear pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos à medida prevista nesta Lei, mediante termo de compromisso, aplicando-se no que couber o regime de administração previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 2º Tratando-se de imóveis:

I - o Juiz determinará a inscrição do sequestro no registro de imóveis;

II - o Ministério Público promoverá a hipoteca legal em favor da fazenda pública.

§ 3º À custa dos bens sequestrados poderão ser fornecidos recursos, arbitrados pelo juiz, indispensáveis à sobrevivência do investigado ou acusado e de sua família.” (NR)

“Art. 5º Incumbe à pessoa responsável pela administração dos bens, além dos demais atos relativos ao encargo:

I - informar à autoridade judiciária da existência de bens ainda não compreendidos no sequestro;

II - fornecer, à custa dos bens sequestrados, os recursos previstos no § 3º do art. 4º desta Lei.

III - prestar mensalmente contas da administração.” (NR)

“Art. 6º Cessa o sequestro ou a hipoteca:

I - se a ação penal não é iniciada, ou reiniciada, no prazo do § 1º do art. 2º desta Lei;

II - se, por sentença transitada em julgado, é extinta a ação ou o réu absolvido.” (NR)

“Art. 7º A cessação do sequestro ou da hipoteca não exclui o perdimento dos bens de proveniência ilícita ou o direito, para a fazenda pública, de pleitear a reparação do dano de acordo com a lei civil.” (NR)

“Art. 7º-A Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.”

Art. 6º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:



* C D 2 5 3 6 3 9 3 0 0 2 0 0

"Art. 115.

.....
 V - (revogado)

.....
 VII – amortização de operações de antecipação do benefício previdenciário.

.....
 § 2º Na hipótese dos incisos II, VI e VII, haverá prevalência do desconto do inciso II.

.....
 § 8º É vedada a realização de descontos, nos benefícios pagos pelo INSS, referentes a mensalidades, contribuições ou quaisquer outros valores destinados a associações, sindicatos, entidades de classe ou organizações de aposentados e pensionistas, ainda que com a autorização expressa do beneficiário.

.....
 § 9º Todos os benefícios são bloqueados para descontos relativos às operações de que trata o inciso VI do caput deste artigo e somente serão desbloqueados se houver autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, mediante termo de autorização autenticado, exclusivamente, por meio de:

I - biometria, com reconhecimento facial ou por impressão digital; e

II - assinatura eletrônica qualificada de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, ou autenticação de múltiplos fatores.

.....
 § 10. Além da autorização de que trata o § 9º deste artigo, para que os descontos relativos ao consignado possam iniciar efetivamente, o beneficiário deverá ser informado sobre a contratação, podendo contestá-la, por meio dos canais de atendimento do INSS, presenciais ou remotos, conforme ato do Poder Executivo.



* C D 2 5 3 6 3 9 3 0 2 0 0

§ 11. O INSS deverá disponibilizar, em todas as suas unidades de atendimento presencial, independentemente de agendamento, o uso de terminais com tecnologia de autenticação biométrica para viabilizar o desbloqueio e a contratação de crédito consignado de forma presencial, especialmente aos beneficiários idosos ou com deficiência que enfrentem barreiras tecnológicas ou de acessibilidade.

§ 12. Após cada contratação de crédito consignado, o benefício será bloqueado para novas operações, sendo exigido novo procedimento de desbloqueio.

§ 13. É vedada a contratação de crédito consignado ou o desbloqueio por procuração ou por central telefônica.” (NR)

“Art. 124-G. O tratamento de dados pessoais pelo INSS deve observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), inclusive quanto às sanções administrativas, à segurança e à vedação de compartilhamento não autorizado de dados dos beneficiários, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil.”

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 6º

.....
 § 9º As taxas máximas de juros para operações de crédito consignado previstas neste artigo serão fixadas exclusivamente pelo Conselho Monetário Nacional, conforme critérios de proteção dos beneficiários e de viabilidade das contratações.” (NR)

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo único. Na fixação dos critérios de que trata o caput deste artigo, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) deverá dar prioridade a projetos que promovam saúde, bem-estar, lazer, inclusão digital e educação, em especial financeira, com foco na autonomia, na prevenção de golpes e na gestão de rendas e patrimônio.” (NR)



* C D 2 5 3 6 3 9 3 0 0 2 0 0 *

Art. 9º O ressarcimento de que trata esta Lei será realizado com recursos originários de dotações orçamentárias da União, vedada a utilização de receitas da Seguridade Social.

Art. 10. É considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, ressalvados casos específicos de políticas públicas que demandem tratamento especial.

Art. 11. O disposto nos §§ 9º e 10 do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não se aplica às operações de crédito consignado contratadas até a data de entrada em vigor desta Lei, exceto nos casos de refinanciamento, repactuação ou portabilidade do empréstimo.

Art. 12. Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários para a execução desta Lei.

Art. 13. Fica revogado o inciso V do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DANILO FORTE
Relator

2025-13505



* C D 2 5 3 6 3 9 3 0 0 2 0 0 *

